



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000424904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2367649-35.2024.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que são agravantes MARIA DE LOURDES JACOME DE OLIVEIRA REPRESENTADA POR MARIA DO CÉU FORMIGA DE OLIVEIRA (POR CURADOR) e MARIA DO CÉU FORMIGA DE OLIVEIRA (CURADOR(A)), são agravados QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A e SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. SUSTENTOU/SUSTENTARAM ORALMENTE O(A)/S ADVOGADO(A)/S RAFAELA GERMANA BITENCOURT", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2367649-35.2024.8.26.0000

Agravantes: Maria de Lourdes Jacome de Oliveira Representada Por Maria do Céu Formiga de Oliveira e Maria do Céu Formiga de Oliveira

Agravados: Qualicorp Administradora de Benefícios S/A e Sul América Companhia Nacional de Seguros

Comarca: São Caetano do Sul

Voto nº 39094

FMS

Agravo de instrumento. Ação cominatória c.c. indenização por danos materiais. Decisão que indeferiu a tutela de urgência. Inconformismo. Não acolhimento. Ausência dos requisitos legais para a concessão da medida. Necessária a instauração de se contraditório e regular instrução a fim de se aferir suposta abusividade do reajuste aplicado pela ré, por não ser verificável de imediato. Não configurado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, haja vista que o reajuste é relativo a julho/agosto de 2024. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor em face da r. decisão a fls. 77/78 que, em ação cominatória c.c. indenização por danos materiais, indeferiu a concessão da tutela provisória de urgência.

Alega, em síntese, que até o mês de junho de 2024 a mensalidade do plano de saúde era no valor de R\$ 7.497,62 e no mês de julho, mês seguinte, foi reajustado para R\$ 10.148,16, o que corresponde a um aumento de 35,35%, ou seja, R\$ 2.650,54. Refere que a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) limitou o percentual de reajuste anual dos contratos individuais para o período entre maio de 2024 e abril de 2025 em 6,91%. Discorre acerca da existência de aumento abusivo (fls. 01/18).

Indeferido o colimado efeito ativo.

Contraminuta apresentada às fls. 117-127.

É o conciso relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto (cabimento, legitimidade, interesse, tempestividade na interposição, regularidade formal e inexistência de fatos impeditivo ou extintivo), conheço do recurso.

Primeiramente, cumpre lembrar que o presente se limita a aferir a pertinência da decisão que, em ação cominatória, indeferiu a tutela de urgência, sem adentrar na questão de mérito, sob pena de inadmissível supressão de instância.

E neste passo, o recurso não comporta provimento.

A r. decisão agravada de fls. 77/78 indeferiu a tutela de urgência sob o entendimento de que "(...) não ficaram demonstrados, ao menos neste juízo sumário de cognição, a plausibilidade do direito invocado, notadamente porque os elementos dos autos não permitem a conclusão de que o aumento efetuado pela operadora do plano de saúde na mensalidade da parte autora não está de acordo com as diretrizes no contrato assinado".

O recurso não merece provimento.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil/2015, que, a tutela provisória de urgência poderá ser concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de risco ao resultado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

útil do processo.

No caso, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida.

Mostra-se necessária a instauração de se contraditório e regular instrução a fim de se aferir suposta abusividade do reajuste aplicado pela ré, por não ser verificável de imediato.

Ademais, não configurado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, haja vista que o reajuste é relativo a julho/agosto 2024.

Em casos análogos, já decidiu este E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTES ANUAIS. Indeferimento da tutela de urgência. Planos coletivos que, em princípio, não guardam vinculação com os índices editados pela ANS. Falta de evidência, por ora, de abusividade, a impor a revisão da contraprestação exigida. Não configurada a hipótese do artigo 300 do CPC. Eventual revisão dos índices de reajustes do plano de saúde, que demanda ampla instrução probatória, com o exercício do contraditório e ampla defesa. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2232187-43.2023.8.26.0000; Relator (a): Márcio Boscaro; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/04/2024; Data de Registro: 06/04/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. Ação cominatória c/c indenização por danos morais. Decisão agravada que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado para suspender os reajustes por sinistralidade aplicados pela requerida sobre o valor das mensalidades do plano de saúde, de 2020 a 2023, substituindo-os pelos índices anuais fixados pela ANS para os planos individuais e familiares e, subsidiariamente, suspender os reajustes aplicados em 2023. Insurgência. Não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acolhimento. Abusividade dos reajustes por sinistralidade que necessita de contraditório e instrução probatória na origem para ser caracterizada. Precedente desta Câmara. Requisitos para a antecipação de tutela de urgência não preenchidos, nos termos do art. 300 do CPC. Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO." (v. 44094).

(TJSP; Agravo de Instrumento 2322450-24.2023.8.26.0000; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde coletivo – Pretensão de afastamento de reajustes por sinistralidade/VCMH – Indeferimento da tutela de urgência – Inconformismo da parte autora – Rejeição – Reajustes que, por si só, não se revestem de ilegalidade – Análise feita em cognição sumária – Alegação de que o contrato se trata de "falso coletivo" – Necessidade do contraditório a fim de se obter maiores elementos acerca do contrato firmado entre as partes – Precedentes – Decisão mantida. – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2071080-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator